



Vigésimo primeiro parecer, de 2 de dezembro de 2022, da Comissão Iberoamericana de Ética Judicial, sobre “A fundamentação e a linguagem das decisões judiciais sob um ponto de vista ético”. Relator: membro da Comissão José Manuel Monteiro Correia

I.- Introdução

1.- Com a imposição do dever de fundamentação da decisão judicial pretende-se abolir o arbítrio na administração da justiça. Por outro lado, administrando a Justiça em nome do Povo, é através da fundamentação que o tribunal, justificando a sua decisão, respeita o mandato que, para o efeito, recebeu daquele. A fundamentação cumpre, assim, em último termo, uma função de legitimação democrática do poder judicial.

2.- Sendo esta a função da fundamentação, a linguagem nela empregue é essencial para a sua prossecução, na certeza de que a adequação ou desadequação desta ditarão a suficiência ou insuficiência daquela, se não mesmo, por vezes, a sua própria negação.

3.- Neste pressuposto, os deveres de fundamentação e de clareza da decisão judicial são peças estruturais de suporte da credibilidade e da qualidade da justiça que é prestada aos cidadãos, constituindo, por conseguinte, verdadeiros valores éticos, que devem ser assumidos e respeitados pelo juiz no exercício diário da sua função.

4.- Na reunião virtual da Comissão Iberoamericana de Ética Judicial de 12 de setembro de 2022 foi decidido, por sua própria iniciativa, abordar, em ditame, os distintos aspetos relacionados com a fundamentação e com a linguagem das decisões judiciais, sob um ponto de vista ético.

5.- É isso o que a Comissão aqui faz, começando pela análise da razão de ser do instituto jurídico da fundamentação, prosseguindo pela apreciação do relevo que a linguagem nela empregue tem para a demonstração da bondade da decisão proferida e concluindo pelo relevo ético de que, para o juiz, se reveste o cumprimento do seu dever de fundamentar com clareza.

II.- A fundamentação da decisão judicial: um dever e um imperativo de legitimação

6.- Como ponto de partida, definamos a *fundamentação* como a exteriorização, lógica e racional, da justificação do juízo decisório do tribunal numa determinada decisão judicial. Concretamente, a justificação da razoabilidade desse juízo, tendo presentes as circunstâncias do caso concreto e a sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

7.- O dever de fundamentação de uma decisão judicial emerge do dever do Estado de arrear o arbítrio da administração da justiça. Tem a sua génese, particularmente nos

sistemas jurídicos de matriz continental, na Revolução Francesa, em resposta à desconfiança sobre os juízes do antigo regime, que, enquanto executores sucedâneos de um poder originariamente real e como meros detentores de “*la bouche qui prononce les paroles de la loi*”, na expressão de Montesquieu, não tinham de justificar as suas decisões.

8.- Desde então, os tribunais, como órgãos de soberania, deixando de ser, como refere Paulo Saragoça da Matta¹, “*sedes de poder*”, tornaram-se “*veículos de formação e manifestação da vontade do soberano*, ou seja, do Povo”. Assim, só por via de uma decisão em que se explique e justifique – i.e. em que se fundamente – porque é que se decidiu como decidiu é que o “órgão do Estado ou o respectivo titular” prosseguirá a sua missão e cumprirá o “próprio mandato que recebeu do “*Soberano*”.

9.- O dever de fundamentação da decisão judicial deriva, pois, do princípio da legitimação democrática do poder judicial, sendo, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira², uma “*garantia integrante do próprio conceito de Estado de Direito Democrático*”.

10.- A sua consagração normativa é hoje tendencialmente universal e transversal aos modernos sistemas jurídicos. Desde logo, ao nível do direito internacional. Assim, ainda que não expressamente previsto, é uma decorrência lógica e teleológica das disposições dos artigos 10.º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 6.º da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 14.º do *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, 8.º da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* e 47.º da *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Todos estes preceitos têm subjacente a si a ideia fundamental de que todos têm direito, em plena igualdade, a um *juízo justo*, sendo uma das componentes do assim almejado *fair trial* a revelação clara e inequívoca, pelo julgador, das razões que nortearam a decisão proferida.

11.- Mas também ao nível do direito interno da generalidade dos Estados. Aqui, assiste-se hoje à própria *constitucionalização* do dever de fundamentação, sede em que passou a ser visto como contrapartida de um verdadeiro direito fundamental do cidadão. Desde logo, direta e expressamente consagrado. A título exemplificativo, dispõe o art.º 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa que *as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*. A Constituição Espanhola, por seu turno, prevê, no seu artigo 122.º, n.º 3 que *las sentencias serán motivadas* e, ainda que este preceito se restrinja às sentenças, do seu artigo 24.º, que consagra o princípio da tutela judicial efetiva, retira-se, como o referiu o Tribunal Constitucional espanhol, que “*la obligación de motivar (...) forma parte del derecho*

¹ In “A Livre Apreciação da Prova e o Dever de Fundamentação da Sentença” – Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Lisboa, 2004, p. 261 a 263.

² In Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra, 1993, págs. 798.

fundamental de los litigantes a la tutela judicial efectiva”³. De referir, também, a Constituição da República Federativa do Brasil, em cujo art.º 93.º, inciso IX, se diz que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*. Será, ainda, o caso da Constituição da República Dominicana, na qual, ainda que de modo restrito ao direito penal, se prevê, no seu artigo 40.º, n.º 1 que *toda persona tiene derecho a la libertad y seguridad personal e que nadie podrá ser reducido a prisión o cohibido de su libertad sin orden motivada y escrita de juez competente, salvo el caso de flagrante delito*.

12.- Com este processo de constitucionalização, o dever de fundamentação surge como a máxima expressão da função que acima lhe foi assinalada, isto é, a de servir de garante ao exercício, pela sociedade, da tarefa de controlo dos poderes do Estado e, com isso, a de legitimação do exercício do poder judicial. O mesmo é dizer, com a Corte Interamericana de Derechos Humanos, que *“El deber de motivar las resoluciones es una garantía vinculada con la correcta administración de justicia, que protege el derecho de los ciudadanos a ser juzgados por las razones que el Derecho suministra y otorga credibilidad de las decisiones jurídicas en el marco de una sociedad democrática”*⁴.

13.- A fundamentação prossegue, seguindo-se Michele Taruffo⁵, duas funções: uma, de natureza *endoprocessual*; outra, de natureza *extraprocessual*.

14.- A primeira respeita ao processo e dirige-se ao tribunal e às partes. Num primeiro momento, visa o juiz, no seu processo de decisão. Ao impor ao juiz o dever de fundamentar a sua decisão, estimula-o a adensar o seu juízo de análise, de reflexão e de ponderação, comprometendo-o com o exercício responsável do seu poder de decidir. No caso de decisão colegial, compromete-se o coletivo com a reflexão e com o debate, de modo a que a decisão não resulte da mera soma de opiniões. Num segundo momento, visa as partes no processo. Ou seja, ao cometer ao juiz o dever de justificar a decisão, pretende-se que este, com a sua argumentação lógica e racional, persuada e, se possível, convença as partes da razão por que decidiu como decidiu. Isto, não no sentido de obter a concordância destas com o sentido da decisão, mas no de habilitá-las a compreender o processo lógico e racional subjacente à decisão. Num terceiro momento, visa a sua reapreciação pelo tribunal superior. Ao exprimir as razões da sua decisão, o juiz está a

³ V. a sua decisão 24 de 14 de julho de 1982, apud Ciro Milione, in “El Derecho a la Motivación de las Resoluciones Judiciales en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional y el Derecho a la Claridad: Reflexiones en Torno a Una Deseada Modernización del lenguaje jurídico, disponível na internet, no sítio com o endereço <https://dialnet.unirioja.es/>, p. 174.

⁴ In “Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela”, 05/08/2008, Medina, García, Ventura, Franco, May Macaulay, Abreu, p. 78, apud “Enfoque actual de la motivación de las sentencias. Su análisis como componente del debido proceso”, Revista Del Derecho, n.º 21, p. 77, disponível na internet, no sítio com o endereço <https://revistas.ucu.edu.uy/>.

⁵ In *Note sulla Garanzia Costituzionale della Motivazione*, Boletim da Faculdade de Direito, Ano 55 (1979), p. 31 e ss; apud Marta João Dias, in “A fundamentação do Juízo Probatório – Breves Considerações”, Revista Julgar, 2011, n.º 13, p. 181 a 184.

permitir às partes que compreendam a decisão, de modo a que, dela discordando, possam reagir. Está a permitir, também, que o tribunal de recurso, perante a reação da parte que decaiu, reaprecie a decisão proferida.

15.- Com a função extraprocessual, avulta a vertente garantística e de legitimação da decisão, dirigindo-se, por conseguinte, à sociedade e aos cidadãos e, num certo sentido, à própria opinião pública.

16.- É com a motivação que se torna possível, como refere Michele Taruffo⁶, “controlar se, em cada caso, se cumpriram efectivamente princípios como o da legalidade ou os atinentes ao *devido processo*”. É com ela, também, “que se desenvolve a função de legitimação da decisão, enquanto evidencia que esta obedece a critérios que orientam o ordenamento jurídico e a atividade do juiz”. Com o cumprimento do dever de fundamentação pelo juiz, permite-se, assim, de acordo com Perfecto Andrés Ibáñez⁷, à “comunidade (...) compreender os critérios seguidos pelo julgador e aferir da respectiva legitimidade, razoabilidade e aceitabilidade”.

17.- Subjacente a esta função da motivação está, assim, a ideia de convencimento da comunidade de que a decisão não é o resultado do livre arbítrio do juiz, mas da sua adequação ao ordenamento jurídico vigente, com o consequente reconhecimento da sua bondade e da sua legitimação.

18.- Em suma, o dever de fundamentação representa, na sua origem e na sua essência, uma inegável conquista civilizacional dos últimos séculos, materializada na transferência do poder de controlo do exercício da administração da justiça para o Povo, dela simultaneamente destinatário e titular. Garante, também, a exteriorização da lógica interna do processo conducente à emissão do juízo decisório pelo tribunal e, conseqüente, a racionalidade da decisão resultante desse juízo decisório. Podemos dizer, pois, com Henriques Gaspar⁸, que a “fundamentação, que é também comunicação, fornece os meios para confrontação do acto de julgar com os respectivos pressupostos, permitindo a construção da base do escrutínio. E se nenhum poder da democracia está isento de escrutínio, o escrutínio externo do juiz no acto de julgar não pode ser efectuado senão pela análise racional, lógica, mas inteira, dos fundamentos da decisão”.

III.- A linguagem da decisão judicial: um verdadeiro direito à clareza e à compreensibilidade

19.- A fundamentação, enquanto mecanismo de exteriorização lógica e racional da justificação da decisão judicial é, como acaba de se ver, uma forma de *comunicação*.

⁶ In Páginas sobre Justicia Civil, Processo e Direito, Marcial Pons, Madrid, 2009, pág. 516 e 517; *apud* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-01-2012, disponível na internet, no sítio com o endereço www.dgsi.pt.

⁷ In A profissão de Juiz, hoje, Revista Julgar, 2007, n.º 1, pág. 37.

⁸ In “A justiça nas incertezas da sociedade contemporânea”, Revista Julgar, 2007, n.º 1, pág. 29.

Conexa com a questão da fundamentação surge, assim, a da *linguagem* e das *características da linguagem* que nela deve ser empregue, na certeza de que a adequação ou desadequação desta ditarão a suficiência ou insuficiência daquela, se não mesmo, em determinadas circunstâncias, a sua própria negação.

20.- O direito, entre as diversas ciências sociais, é o que mais lida com e depende da linguagem para existir, ser estudado e ser executado. A sua consagração em lei, a sua análise sistémica e epistemológica, a sua aplicação prática e jurisprudencial e, ainda, a sua própria utilização no dia a dia pelos cidadãos constituem fenómenos que têm na linguagem a sua fonte de existência e o seu veículo de transmissão. Isto, a ponto de se poder dizer, com Maria da Conceição Carapinha Rodrigues⁹, que o direito consiste na “mais linguística de todas as instituições”.

21.- No direito, deparamos com vários tipos de discurso, a saber: o discurso legal; o discurso dogmático e científico; o discurso prático e judiciário; e o discurso jurídico comum. Todos eles diferentes na sua génese e conceção e nos fins que visam prosseguir, são todos eles diferentes, também, no tipo de linguagem de que se servem na sua criação e/ou aplicação.

22.- Assim, o discurso legal, orientado para a *previsão* da realidade que pretende abarcar e para a *estatuição* que, para essa realidade, pretende prescrever, é naturalmente abstrato na sua conceção, genérico na sua abrangência e simples e lacónico na sua expressão, a ponto de poder ser apreensível pelo cidadão comum. O discurso dogmático e científico, por seu turno, vocacionado que está para a análise, sistematização e compreensão do direito enquanto ciência e, por conseguinte, para uma vertente epistemológica de atuação, é, por natureza, não só mais desenvolvido e espesso na sua apresentação, como, acima de tudo, mais técnico e complexo, sendo praticamente inacessível ao leigo. Já o discurso judiciário, tendo como principal escopo a aplicação do direito a concretos casos da vida, tem inelutavelmente uma vertente mais prática de realização e de exposição, exigindo-se-lhe níveis de clareza e de inteligibilidade mais acentuados. Finalmente, o discurso jurídico comum, associado ao seu uso social corrente, assenta na simplicidade e falta de rigor técnico e científico, caracterizando-se pelo emprego de vocábulos comuns, desprendidos dos conceitos técnico-jurídicos utilizados pelos restantes discursos.

23.- Neste *dictamen*, interessa-nos o discurso judiciário e a linguagem nele empregue, a *linguagem judicial*. Esta, como se disse, deve pautar-se por critérios de clareza e de inteligibilidade mais acentuados, especialmente adaptados às características e ao estrato sociocultural daqueles a quem se dirige.

⁹ In “Discurso Judiciário, Comunicação e Confiança”, texto inserto no livro “O Discurso Judiciário, A Comunicação e a Justiça”, contendo textos atinentes ao V Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, Coimbra, 2008, p. 34.

24.- Uma tal exigência emerge, desde logo, do quadro constitucional vigente na generalidade dos Estados de Direito Democráticos. Os tribunais, nos termos do n.º 1 do art.º 202.º da Constituição da República Portuguesa, administram a justiça em nome do Povo, sendo este, por conseguinte, simultaneamente, fonte de legitimação da atividade dos juízes e destinatário dessa atividade.

25.- Entre o Povo e os tribunais estabelece-se, assim, como refere Rui do Carmo¹⁰, “uma *relação democrática*, que o será tanto mais quanto os cidadãos forem cidadãos informados e compreenderem, independentemente do tipo e nível de informação, a justiça que é administrada”.

26.- Dessa “relação democrática” resulta, pois, uma especial exigência de clareza e de compreensibilidade do tipo de linguagem empregue pelos tribunais no seu discurso, sob pena de, tal não ocorrendo, estar definitivamente posta em causa a essência do poder judicial no seio da arquitetura dos poderes do Estado.

27.- A discussão em torno daquelas que devem ser as características da linguagem judiciária é hoje especialmente saliente. Na verdade, é do conhecimento comum o de que a linguagem empregue nas decisões judiciais se caracteriza, por inúmeras vezes, pela sua especial complexidade e, inclusive, ambiguidade. Apontam-se-lhe, seguindo-se Maria da Conceição Carapinha Rodrigues¹¹, aspetos negativos como a “excessiva verbosidade, a, pelo menos aparente, redundância, a excessiva extensão de algumas frases e a complexa estrutura sintática da frase”, o que, tudo conjugado, resulta numa “linguagem prolixa, majestosa e, muitas vezes, confusa”. Isto agravado pelo emprego intensivo de termos técnicos, bem como de palavras e de frases de grande dimensão, ou, ainda, pelo excesso de erudição, com uso de vocábulos em latim e com recurso a múltiplas citações, assim colocando o discurso judiciário, muitas vezes, no limiar da ininteligibilidade.

28.- Mais grave, estas características usualmente associadas ao discurso judiciário são muitas vezes vistas como o resultado de técnicas de consolidação de poder. É corrente a ideia, de facto, de que a principal via de preservação dos privilégios de classe passa pelo exercício da função através de formas opacas e impenetráveis de atuação. Esta ideia, contudo, além da ineficiência que acarreta em termos de boa administração da justiça, é especialmente perigosa para a própria credibilidade do sistema de justiça, face à desconfiança e suspeita que gera sobre a bondade da sua atuação.

29.- Face a tais preocupações, são transversais aos diversos sistemas jurídicos, mormente europeus e americanos, as inúmeras e múltiplas iniciativas tendentes a

¹⁰ In “Concisão, Compreensibilidade, Segurança e Rigor Jurídico – Ingredientes da Linguagem Judiciária, texto inserto no livro “O Discurso Judiciário, A Comunicação e a Justiça”, contendo textos atinentes ao V Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, Coimbra, 2008, p. 60.

¹¹ In ob. cit., p. 39 a 42.

fomentar a implementação de uma cultura linguística judiciária marcada pela clareza e inteligibilidade.

30.- A título exemplificativo, com Rui do Carmo¹², saliente-se, desde logo, a *Recomendação do Conselho da Europa* sobre os meios de facilitar o acesso à justiça [N.º R (81) 7], segundo a qual “os Estados devem tomar medidas para que a apresentação de todos os actos do processo seja simples, que a linguagem utilizada seja compreensível pelo público e que as decisões jurisdicionais sejam compreensíveis pelas partes”. Refira-se, também, com o mesmo Autor, a *Recomendação do Conselho da Europa* sobre a independência, a eficácia e o papel dos juízes [N.º R (94) 12], nos termos da qual os juízes devem assumir a responsabilidade de “motivar a sua decisão de forma clara e completa, utilizando termos facilmente compreensíveis”.

31.- A par destas recomendações, outras medidas, mais abrangentes, têm sido implementadas. É de mencionar, desde logo, o programa desencadeado, no início deste século, na Bélgica, denominado “*Pour une Justice en Mouvement*”, o qual, segundo o mesmo Autor, contemplou dois projetos que, partindo da premissa da “complexidade da linguagem judiciária como um dos maiores obstáculos ao acesso dos cidadãos à justiça”, consistiram no debate sobre uma “melhor acessibilidade dos cidadãos à justiça através de uma melhoria da lisibilidade dos actos judiciais em matéria penal” e sobre o “dizer o direito e ser compreendido”.

32.- Na Holanda, por seu turno, desde há muito que está em curso o denominado “*Plain legal language movement*”, no quadro do qual tem sido especial preocupação dos tribunais o seu compromisso com o uso de linguagem acessível ao cidadão médio. Como nos dá conta Iris van Domselaar¹³, em 2004 foi lançado um projeto nacional relacionado com o sistema penal com o propósito de melhorar a comunicação entre os tribunais penais, os sujeitos processuais e a sociedade em geral, através de sentenças judiciais redigidas com clareza. Este tipo de iniciativas foi, posteriormente, replicado por iniciativas individuais de diversos tribunais, sendo que, recentemente, o Supremo Tribunal Holandês assumiu o compromisso com o “*Plain Legal Language*”, que - *inter alia* - passaria pela abolição do emprego de vocábulos e de expressões em latim e pelo emprego de frases curtas. Em 2017, foi mesmo lançado um prémio anual para o melhor “*Plain legal language ruling*”, tendo em vista encorajar os juízes a escrever de forma clara e acessível ao comum dos cidadãos.

33.- Já no quadrante geográfico latino-americano, é de referir, de acordo com a informação dada por Máximo José Apa¹⁴, a iniciativa levada a cabo pelo sistema

¹² In ob. cit., p. 63.

¹³ In “Plain’ legal language by courts: mere clarity, an expression of civic friendship or a masquerade of violence?” - *The Theory and Practice of Legislation*, p. 93 a 111, disponível na internet, no sítio com o endereço <https://doi.org/10.1080/20508840.2022.2033946>.

¹⁴ In “El lenguaje judicial y el derecho a comprender”, p. 165 e 166, texto disponível na internet, no sítio com o endereço <http://www.derecho.uba.ar>.

judicial do Perú, consubstanciada na publicação do “*Manual Judicial de Lenguaje Claro y Accesible a los Ciudadanos*”, bem como, noutro contexto, as “*100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*”, promotoras de mecanismos dirigidos aos mais vulneráveis para que possam compreender as decisões judiciais que lhes são dirigidas.

34.- Ainda aqui, é de mencionar a “*Declaración de Asunción – Paraguay*”, emitida no âmbito da XVIII Cumbre Judicial Iberoamericana, realizada nos dias 13, 14 e 15 de abril de 2016. No anexo 13 dessa Declaração fez-se constar um guia sobre *linguagem clara e acessível*, elaborado por um grupo de trabalho cuja coordenação esteve a cargo do Reino de Espanha e do Chile. Já no parágrafo n.º 63 da Declaração, inseriu-se a seguinte afirmação, claramente expressiva sobre o tema aqui em análise: “*Afirmamos que la legitimidad de la judicatura está ligada a la claridad y calidad de las resoluciones judiciales, y que ello constituye un verdadero derecho fundamental del debido proceso; a tal efecto, entendemos que es esencial el uso de un lenguaje claro, e inclusivo y no discriminatório en las resoluciones judiciales, y una argumentación facilmente comprensible*”.

35.- Todas estas iniciativas (e muitas outras poderiam ser mencionadas) são claramente reveladoras da importância que, de há muito, tem sido dada ao tema a nível global, ou não fosse, como se viu, a legitimidade do poder judicial que estivesse em causa. Estas preocupações têm, aliás, visto paulatinamente a sua consagração em textos legais, sendo o caso português um bom exemplo disso. Veja-se, nomeadamente, o art.º 9.º-A do Código de Processo Civil, que dispõe que *o tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara*. Veja-se, também, o art.º 86.º da Lei n.º 147/99, de 01/09, que estabelece o regime das crianças e dos jovens em perigo, em cujo n.º 1 se prescreve que *o processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico*.

36.- Apesar do que acaba de ser dito, há que reconhecer que, apesar destas tentativas de adoção, pelos tribunais, de uma *cultura linguística judiciária clara e acessível*, ainda não há, propriamente, a consagração absoluta, sobretudo nos quadros constitucionais dos ordenamentos jurídicos mundiais, de um autónomo direito dos cidadãos à clareza e à compreensibilidade das decisões judiciais.

37.- A questão não é, aliás, de todo consensual e pacífica, confundindo-se, muitas vezes, a defesa da clareza da decisão judicial com a apologia da ligeireza e da superficialidade e do desprezo dos aspetos técnicos que aquela decisão, enquanto veículo de realização o direito, deve comportar e respeitar.

38.- Como quer que seja, considerando a generalidade dos ordenamentos jurídicos tomados no seu conjunto, devidamente concatenados com todos os princípios, normas e

instrumentos acima referidos, é, não só possível, como exigível o reconhecimento da clareza e da compreensibilidade do discurso judiciário como um verdadeiro *direito* do cidadão, ou, pelo menos, como um *valor*, axiologicamente considerado, que deve ser assumido e prosseguido pelos tribunais no exercício diário da sua função.

39.- Na verdade, sendo obrigação dos tribunais a da *fundamentação* das suas decisões, só uma fundamentação que, quer no plano do facto, quer no plano do direito, se revele clara e perceptível ao cidadão cumprirá na plenitude a sua função de legitimação do poder judicial.

40.- O *direito de acesso à justiça* ou o *direito a uma tutela judicial efetiva*, ambos plenamente consagrados nos textos constitucionais da generalidade dos Estados de Direito Democráticos, pressupõem, naturalmente, que o cidadão que pretenda recorrer aos tribunais o faça devidamente esclarecido e consciente dos caminhos que, para o efeito, tem de percorrer.

41.- Relembre-se, ainda, que os tribunais administram a justiça *em nome do Povo*, pelo que só com uma justiça clara e compreensível aos olhos deste, seu titular e destinatário, é que um tal comando será integralmente cumprido.

42.- De resto, a função do direito enquanto ciência social que visa regular as relações humanas e sociais só se cumprirá verdadeiramente se uma das formas, porventura a principal, da sua realização - a decisão judicial, através da qual “se diz o direito” -, for respeitada e acolhida e tal só é possível se a mesma estiver elaborada de modo a que não ofereça dúvidas ao cidadão, não só sobre o seu conteúdo propriamente dito, como, também, sobre a bondade com que foi proferida.

43.- Há, pois, e em suma, um *direito do cidadão à clareza e compreensibilidade da decisão judicial*, com o conseqüente dever do tribunal de o respeitar. Se não um direito, há, pelo menos, um *valor*, axiologicamente considerado, nesse sentido, a ser assumido e a ser prosseguido pelo juiz que profere a decisão.

III.- A fundamentação e a linguagem judicial vistas numa perspectiva ética

44.- Os deveres de fundamentação e de clareza da decisão judicial estão intimamente ligados ao fundamento da atuação do poder judicial. Cometem, pois, aos tribunais uma especial responsabilidade no seu estrito cumprimento, sob pena de ser posta em causa a sua própria legitimação democrática.

45.- Neste pressuposto, os deveres de fundamentação e de clareza da decisão judicial constituem pilares de tal modo essenciais para a credibilidade e qualidade da justiça que é prestada aos cidadãos, que não podem deixar de ser vistos como verdadeiros *valores éticos*, que devem ser assumidos e observados por cada juiz no exercício diário da sua função.

46.- Esta constatação surge reconhecida em múltiplos instrumentos ordenadores dos princípios e dos valores éticos que devem nortear o exercício da função judicial. À cabeça, temos o *Código Iberoamericano de Ética Judicial*. Este código dedica o terceiro capítulo à *motivação* da decisão judicial, cujo valor reconhece, desde logo, no n.º 1 do seu art.º 18.º, ao dizer que *a obrigação de motivar as decisões tem por objetivo assegurar a legitimidade do juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controle do poder do qual os juízes são titulares e, finalmente, a justiça das decisões judiciais*. O valor que, no Código, é dado à motivação é tal que, no art.º 20.º, se diz expressamente que uma decisão sem motivação é, em princípio, uma *decisão arbitrária*, apenas tolerável na medida em que uma expressa disposição jurídica justificada a permita. A *intensidade* do dever de motivar será *máxima* se, nos termos do art.º 21.º, estiver em causa uma *decisão privativa ou restritiva de direitos*, ou quando o juiz exerce um *poder discricionário*.

47.- Além da motivação propriamente dita, o Código também alcaçora em valor ético a clareza e a compreensibilidade da motivação. Na verdade, depois de, no art.º 19.º, dizer que a motivação implica exprimir, de maneira *ordenada e clara*, as razões juridicamente válidas e aptas para justificar a decisão, é assertivo, no art.º 27.º, quanto ao facto de deverem ser expressas em *estilo claro e preciso, sem recorrer a tecnicismos desnecessários e com uma concisão que seja compatível com a total compreensão das razões expostas*.

48.- O *Estatuto do Juiz Ibero-Americano* está em linha com esta posição, reconhecendo a motivação, no seu art.º 41.º, como uma *inescusável obrigação dos Juízes, como garantia da legitimidade da sua função e dos direitos das partes, de fundamentar devidamente as sentenças que formularem*.

49.- Os deveres de fundamentação e de clareza da decisão judicial derivam, também, de princípios como os da *competência* e da *diligência*, que, juntos, constituem o sexto valor dos Princípios de *Bangalore de Conduta Judicial* e, o segundo, do *Compromisso Ético dos Juízes Portugueses*. Estes valores estão intimamente relacionados com a preparação, a dedicação e o brio profissional do juiz no exercício da sua função. Exige-se-lhe, por conseguinte, empenho na obtenção de conhecimentos que o habilite a sustentar de forma sólida e consistente o seu juízo decisório. O comentário a este valor inserto no *Compromisso Ético dos Juízes Portugueses* é especialmente clarividente a este respeito, referindo que *o juiz – diligente – fundamenta as suas decisões e que o faz através de um discurso inteligível para os seus destinatários, com linguagem clara e sintética, de forma que os mesmos compreendam não o respectivo alcance, como, também, o processo lógico e argumentativo que construir a decisão, mesmo quando com ela não concordam*.

50.- Justificar de forma cabal e enunciá-lo de forma clara constituem, em suma, fatores de garante de qualidade do sistema da justiça, de reforço da credibilidade do sistema e

de confiança dos cidadãos nas decisões dos seus tribunais, afirmando-se, como tal, como verdadeiros valores éticos que devem nortear a atuação diária do juiz.

IV.- Conclusão: os termos do cumprimento dos deveres de fundamentação e de clareza

51.- Impor-se-á, então, apontar o sentido que deve ser seguido, pelo juiz, no cumprimento dos deveres de fundamentação e de clareza da decisão judicial. Aqui, impõe-se começar por dizer que a fundamentação clara de uma decisão não deve estar dependente de qualquer plano ou arquétipo prévios de elaboração. Como refere Rui do Carmo¹⁵, não há que seguir “nem fórmulas, nem formulários que têm a tentação tirânica de padronizar a vida e engolir as diferenças e de estereotipar e cifrar o discurso”.

52.- O ponto de partida da motivação clarividente é e será sempre o juiz, individual e concreto, que, com as suas características e estilo próprio e, sobretudo, com a sua independência, encontrará a melhor forma de exteriorizar o motivo de ter decidido como decidiu. Caminhos há, porém, que não devem ser descurados, pelo que, salvaguardada a individualidade própria do julgador, há parâmetros de conduta a seguir.

53.- Assim, quanto à *fundamentação*, esta deve ser, desde logo, *autêntica*. Ou seja, deve retratar fielmente o processo de formação da convicção do julgador (quanto à matéria de facto) e reproduzir os argumentos que realmente fundam a sua consciência jurídica (quanto à matéria de direito). Como refere Marta João Dias¹⁶, a fundamentação “deve consistir na exteriorização das causas reais, racionais e decisivas na formação da convicção do decidente” e não “um forjar de causas (...) sem correspondência com a convicção formada”.

54.- Deve, também, resultar de um profundo *juízo racional de ponderação*, que leve em consideração todos os factos e meios de prova relevantes (quanto à matéria de facto) e todas os quadrantes possíveis de decisão, em face dos interesses em litígio (quanto à matéria de direito).

55.- Importa, também, não só que seja *persuasiva e convincente*, garantindo às partes a bondade com que foi tomada, mas, também, *exaustiva e esclarecedora*, abarcando, não só todos os meios de prova carreados, como todas as questões que importe decidir, em nome do *princípio da completude* que a deve caracterizar¹⁷.

56.- Quanto à clareza da decisão, comece-se por dizer que, subjacente à mesma, está, desde logo, uma questão de posicionamento do julgador perante o destinatário da decisão. Esta, visando dirimir um conflito, tendo por base, assim, um concreto caso da

¹⁵ In ob. cit., p. 65.

¹⁶ In ob. cit., p. 189.

¹⁷ V, a propósito deste princípio, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de janeiro de 2012, disponível na internet, no endereço www.dgsi.pt.

vida, tem como destinatários as partes ou, num sentido amplo, a sociedade e não o sistema de justiça ou a classe do julgador. A este exige-se, pois, que, na redação da decisão, se posicione de modo a que dirija o seu discurso à pessoa a quem ele é efetivamente destinado. Ou seja, a opção pela redação clara e compreensível de uma decisão será, desde logo, e como refere Rui do Carmo¹⁸, “uma questão de atitude” do juiz.

57.- Tudo o mais será uma consequência lógica da exigência daqueles requisitos de clareza e compreensibilidade da decisão judicial, ou seja, da aptidão desta a ser apreendida pelo cidadão a que se destina.

58.- O caso a decidir é, certamente, relevante para definir os termos da linguagem a empregar, já que as suas características, a natureza das questões suscitadas e o próprio estrato sociocultural das partes envolvidas no processo poderão levar à adoção de especificidades no discurso.

59.- Há, igualmente, que considerar que a clareza da linguagem terá sempre como limite intransponível o necessário rigor jurídico, já que, sendo este desprezado, tal redundará, não em texto compreensível ao cidadão, mas em decisão superficial ou opaca que este não aceitará e que desprezará.

60.- A essência da clareza e da compreensibilidade do discurso não deixarão de advir, contudo, de propriedades lógicas e de fácil intuição. Estas, de acordo com Ángel Martín del Burgo Y Marchán, podem ser aglomeradas e sintetizadas nas seguintes: “naturalidade, propriedade, clareza, concisão, precisão”¹⁹.

¹⁸ In ob. cit., p. 65.

¹⁹ In El language del Derecho, Bosch, p. 198-211, *apud* Rui do Carmo, in ob. cit. p. 65.